



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343269**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048606-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO DESTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**WALTER FONSECA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 43.415**

**APELAÇÃO N° 1048606-96.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO — 6ª V.C.**

**APTE: MARCELO DESTRO**

**APDA: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**MM. JUIZ: FABIO COIMBRA JUNQUEIRA**

REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA AUTORAL - DESCABIMENTO EM PARTE - Nos contratos bancários, as partes têm liberdade para contratar livremente a taxa de juros, que não excedeu a 1,5 vezes a média de mercado divulgada pelo Bacen, não se reputando abusiva - Considerando o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual, como na hipótese dos autos, e o valor pactuado não se revela abusivo - O IOF devido incide sobre a integralidade do valor do contrato, incluindo-se o capital mutuado e os encargos contratuais - A restituição dos valores devidos a título de prêmio de seguro prestamista e serviços de terceiros não comprovados deve ser feita de forma simples, à míngua de quebra da boa-fé objetiva contratual - Decaindo o autor da maior parte dos pedidos, devem os honorários fixados na sentença serem repartidos proporcionalmente entre os advogados das partes - Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação revisional de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, julgada parcialmente procedente, para declarar a abusividade da cobrança de prêmio de seguro e da tarifa de serviços de terceiros, com condenação da financeira ré à restituição de forma simples das quantias cobradas, com repartição do ônus da sucumbência (fls. 200/206).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, na qual sustenta a abusividade da CET

contratada, que muito superior à taxa de juros média de mercado, e indevidamente capitalizada, devendo ser limitada a 1% ao mês. Defende serem ilegais as cobranças das tarifas de cadastro, cujo valor cobrado é abusivo, e de IOF sobre o valor total da operação. Aduz que a repetição de indébito deve ser feita em dobro. Por fim, pugna pela atribuição do pagamento dos honorários advocatícios integralmente pelo réu. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença (fls. 215/230).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 234/266).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inexiste abuso na pactuação livre das taxas de juros, uma vez que já se considerava não ser autoaplicável a limitação de juros contida no art. 192, § 3º da Constituição Federal, o que acabou por ficar definitivamente resolvido com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou o aludido dispositivo constitucional. Não obstante, a Súmula Vinculante nº 7 do E. Supremo Tribunal Federal acabou com qualquer dúvida acerca da vigência do aludido dispositivo constitucional, reconhecendo a sua inaplicabilidade e consequente possibilidade de que as partes convençionem a taxa de juros remuneratórios de acordo com as médias praticadas no mercado financeiro.

Portanto, as partes tinham liberdade para contratar a taxa de juros que melhor espelhava a relação

de crédito, não se verificando, por isso, abuso nas taxas de juros prevista no instrumento contratual.

E não há falar em limitação da taxa contratada à média de juros divulgadas pelo BACEN, que são obtidas mediante o cálculo da média aritmética das taxas praticadas por instituições financeiras do país.

Os juros são índices de preço variáveis de acordo com cada banco pesquisado, havendo inegável flutuação em face da livre iniciativa que rege o mercado econômico.

Portanto, é possível concluir que as taxas de juros praticadas nas diversas instituições oscilam para mais ou para menos da média divulgada.

E nesse contexto, não é qualquer taxa excedente à média que poderá ser considerada abusiva, mas somente aquele que indique, inequivocamente, deliberado excesso em face dos preços praticados pela maioria das casas bancárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ tem admitido, como abusivo, as taxas que excedam a 1,5 vezes a média do BACEN. Aludido parâmetro encontra amparo em julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em voto do Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, proferido no Recurso Especial nº 271.214-RS, contendo referência a anterior decisão do eminente Ministro tomada, em 1º.08.2001, no Agravo de Instrumento nº 388.622-MG, do seguinte teor: *"Nego provimento ao agravo; se o acórdão, confortado por laudo pericial, dá conta de que os juros*

*praticados na espécie excediam em quase 50% à taxa média de mercado, não há como fugir da conclusão de que são, mesmo, abusivos."*

No caso presente, o apelante alega que o abuso decorre da cláusula que fixou como encargo remuneratório a CET de 3,94% ao mês, enquanto a taxa média de juros calculada pelo Bacen seria de 2,02% no período (conforme terceiro parágrafo de fls. 220).

Inicialmente, fica esclarecido que a média de juros indicada pelo apelante não corresponde à verdade.

O exame da planilha do BACEN de fls. 36, dá conta de que, em dezembro de 2021, mês da celebração do contrato, a taxa média de juros calculada de forma linear foi de 26,79%, que corresponde a uma taxa de juros média mensal de 2,23%, que deve ser considerada a média para efeitos de verificação da alegada abusividade.

Dito isso, o apelante confunde a taxa de juros remuneratórios contratada, que foi de 2,81% ao mês, (conforme contrato de fls. 30/32), com o CET - custo efetivo total de 3,94%. A elevação do percentual deste em relação aos juros decorre da inserção em seu cálculo de outros encargos além do próprio capital mutuado, como o IOF e outras tarifas administrativas, que acaba sendo incorporado no custo que recairá sobre o mutuário, elevando o percentual fixado para os juros remuneratórios, sem que implique em exacerbação dos juros remuneratórios contratados.

outro encargo, além do capital, a taxa de juros remuneratórios seria igual ao CET, mas na medida em que outros encargos se somam, como é o caso das tarifas por serviços e tributos, O CET se eleva proporcionalmente.

Por oportuno, precedentes deste E. Tribunal:

*"CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de limitação de juros cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo na modalidade RMC. Alegação de que o réu está cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela "Portaria INSS Nº 536 DE 31/03/2017. Não caracterização, pois as Instruções Normativas do INSS, tais como a de nº 80 de 2015, apenas se referem ao limite de juros, o que não se confunde com o CET (custo efetivo total), que engloba outras verbas, como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1000807-08.2021.8.26.0506; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)*

*"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE empréstimo consignado alegação de que os juros contratados eram superiores ao permitido no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS*

*descabimento taxa de juros inferior ao patamar indicado na referida instrução taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET) inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado pelas partes, pelo que não há que se falar em restituição de valores nem em condenação do apelado no pagamento de indenização por dano moral precedentes sentença mantida. Resultado: recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001347-16.2021.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)*

Dito isso, e considerando que a taxa de juros contrata de 2,81% ao mês, não excede a taxa de juros média em 1,5 vezes, inexistente abusividade que autorize a revisão judicial da avença nesse ponto.

Quanto à capitalização mensal dos juros, essa prática é autorizada pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, que rege as cédulas de crédito bancário, assim disposto:

*“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:*

*I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". - g.n.*

Por ser regida por Lei específica, desnecessária a análise da constitucionalidade da MP 2170-36/01, que substituiu a MP 1963-17/2000, e que continua em vigor por força do art. 2º da EC n.º 32, de 11/9/2001, observado que o pedido de liminar efetuado na ADI n.º. 2.316 ainda não foi julgado, não havendo posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão, de modo a obstar sua incidência ou, no sentido de reconhecer sua inconstitucionalidade.

Além disso, a Egrégia Corte Superior sedimentou o entendimento de que o cálculo exponencial da taxa de juros anual sobre a mensal é suficiente para reputar contratada a capitalização de juros.

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. MATÉRIA DE DIREITO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA LIMINAR. CPC, ART. 285-A. POSSIBILIDADE.*

*1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao*



*duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).*

A taxa de juros efetiva anual de 39,45% (fls. 30), é superior ao duodécuplo da taxa mensal de 2,81%, o que confirma a higidez na contratação da capitalização mensal dos juros.

Passando ao exame das tarifas contratuais, relativamente à tarifa de cadastro, cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n°s 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou para o referido tema, entre outros, as seguintes orientações:

*"Resultado de julgamento final: a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Srª. Ministra relatora.*

*Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo*

*de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:*

*1. Nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;*

*2. Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;*

*3. Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*encargos contratuais.*" (Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI; j. 28/08/2013 – g.n.).

Como se percebe, a cobrança de tarifa de cadastro é legítima, desde que cobrada uma única vez e no início do relacionamento contratual entre o consumidor e instituição financeira, exatamente como ocorreu no presente caso.

O apelante ainda defende a abusividade do valor cobrado de R\$ 300,00.

Não obstante a regra de experiência revele que esse valor esteja até mesmo abaixo das praticadas por outras instituições financeiras, o fato é que não basta ao apelante alegar sua abusividade, deveria ter demonstrado o valor cobrando em outras instituições financeiras, para possibilitar o exame de seu pedido, sem o quê, seu pleito carece de verossimilhança para possibilitar seu acolhimento.

Quanto ao IOF, não assiste razão ao recorrente.

O IOF trata-se de um imposto recolhido ao erário no momento da contratação e incide sobre todo o valor financiado.

Isso porque não só o capital emprestado foi financiado, mas todos os encargos contratados dele advindos, que se incorporam ao valor do empréstimo para fins de cálculo do IOF.

Veja-se, a propósito, que o IOF foi calculado  
Apelação Cível nº 1048606-96.2024.8.26.0100 -Voto nº 43415

em 0,38% sobre o total financiado de R\$ 9.890,94, que resultou na quantia de R\$ 37,27 (conforme item D, de fls. 30), o que afasta qualquer irregularidade.

Portanto, a sentença fica mantida, quanto ao afastamento do prêmio de seguro prestamista e a tarifa por serviços de terceiros, uma vez que não houve insurgência da financeira, com condenação da apelada à restituição das quantias pagas a esses título, que deverá ser feita de forma simples, uma vez que a Lei Consumerista e a jurisprudência das cortes superiores excetua a dobra da repetição de indébito nas hipóteses de engano justificável.

Nas hipóteses de valores revistos em juízo, sua cobrança até então tinha amparo nas cláusulas contratuais que, diga-se de passagem, não são nulas só por si, mas quando não comprovada a correspondente prestação do serviço acessório. Portanto, a cobrança dos valores das tarifas revistas, só passou a ser manifestamente indevidas depois do trânsito em julgado da sentença.

Antes disso, porém, a cobrança era lícita, não tendo a apelada faltado com a boa-fé objetiva contratual, em ordem a desautorizar a aplicação da pretendida dobra na devolução de valores.

Finalmente, quanto à distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência, melhor sorte não assiste ao apelante.

O apelante formulou diversos pedidos, mas sagrou-se vencedor de apenas dois deles, que somam um



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proveito econômico de R\$ 1.253,67, que corresponde a 17,51% do valor da causa.

Ainda assim, a sentença fixou os honorários devidos em 20% sobre o valor da causa, atribuindo à financeira apelada o pagamento ao patrono do apelante em 30% sobre essa quantia, o que, proporcionalmente à parte de sua derrota, ainda lhe é mais favorável.

E na medida em que a verba honorária já foi fixada no teto previsto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, incabível sua majoração na fase recursal, nos termos da parte final do §11, do mesmo artigo legal.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**WALTER FONSECA**  
**RELATOR**